

Licitação

De: Fernando de Castro Santana <fernandoengsomarefer@gmail.com>
Enviado em: quarta-feira, 24 de abril de 2024 16:18
Para: licitacao@catalao.go.gov.br
Assunto: Recurso Administrativo Concorrencia Eletrônica 005-2024
Anexos: SOMA - REcurso 24-04-2023 versao 4.pdf

A
Comissão de Licitação Permanente Licitação de Catalão

Boa tarde

Segue em anexo o Recurso Administrativo da empresa Soma Engenharia Civil Ltda da Concorrência Eletrônica 05-2024.

Atenciosamente.

Soma Engenharia Civil Ltda
Fernando de Castro Santana

ILMO. SR(a). PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE CATALÃO

REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA n.º 001/2024

SOMA ENGENHARIA CIVIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 00.808.782/0001-90, com sede na Av. Desvio Bucarest, qd. 255, It. 8, Jardim Novo Mundo, Goiânia/GO, por seu representante legal infra-assinado, vem a tempestiva e respeitosamente à digna presença de V.Sa., para com o devido respeito e acatamento apresentar

RECURSO

Contra a decisão administrativa apresentada pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES**, por meio do **DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE CATALÃO** pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.505.643/0001-50, com sede à com sede a Rua Nassin Agel, nº 505, Centro, Catalão/GO, pelos fatos e motivos abaixo delineados:

1- TEMPESTIVIDADE

A Recorrente fora informada da sua desclassificação do certame em 23/04/2024, o prazo previsto no artigo 165 da Lei nº 14.133 é de 03 (três) dias, teve seu início em 24/04/2024, e se encerra em 26/04/2024.

Portanto, tempestivo o presente.

2- DA DECISÃO:

A Decisão Administrativa fora encaminhada a Recorrente via e-mail em na qual se lê:

“SOMA ENGENHARIA CIVIL LTDA inabilitado. Motivo: A licitante não atestados de qualificação técnico-operacional e Certidão de Acervo Técnico comprovando a execução de serviços de Usinagem CBUQ, conforme exigido nos itens 8.5.2.2 e 8.5.3.2 do Projeto Básico - Anexo I, descumprindo assim os itens 10.7.2 e 10.7.3 do Instrumento Convocatório, sendo considerada INABILITADA.”

Ocorre que a decisão aposta não procede e deve ser revista.

3- DOS FATOS:

A Recorrente participou do certame, tendo apresentado proposta em 22/04/2024, data em que foi informada de que deveria apresentar a documentação para sua habilitação.

Assim em 22/04/2024, a Recorrente enviou via e-mail licitacao@catalao.go.gov.br todos os documentos exigidos para fins de habilitação no certame, inclusive a Certidão de Acervo Técnico de número 2.031/2011-CAT, expedida pela Universidade Federal de Goiás.

A certidão de acervo técnico foi devidamente apresentada no e-mail conforme ordem prevista no edital, qual seja, Certidão de Acervo Técnico – CAT 2031 – 2011 Campus Samambaia.

O item 8.5.3 e subitem 8.5.3.2, do Termo de Referência, transcreve o serviço capa asfáltica (CBUQ), incluído fornecimento, transporte e aplicação (esp. final = 2,5 cm), abaixo transcrito:

8.5.3. Qualificação técnico-profissional: *apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo órgão competente da região pertinente ou da sede do licitante, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução dos serviços, compatíveis com as características do objeto da presente licitação, devendo, ainda, comprovar a execução das parcelas de maior relevância e valor significativo conforme informações abaixo:*

8.5.3.1. Itens 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 – FORNECIMENTO, TRANSPORTE E ASSENTAMENTO DE TUBO.

8.5.3.2. Item 2.1 – USINAGEM CBUQ.

Ocorre que o CAT 2031-2011, que expedido pela a Universidade Federal de Goiás, é um Órgão Federal, e, o Tribunal de Contas da União determina a utilização do Sicro e Sinapi para a composição dos seus custos.

Ademais a Administração deve fornecer obrigatoriamente, com o ato convocatório, todas informações e elementos necessários para que os licitantes possam elaborar propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação, independentemente da modalidade adotada.

Portanto a decisão que inabilitou a Recorrente deve ser revista.

4- DO MÉRITO:

Excelência, conforme exposto acima é fato que a Recorrente cumpriu os prazos previstos no Edital, tendo apresentado toda documentação apta a sua habilitação no certame.

As diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária determinam que o custo global de obras e serviços contratados e executados com recursos da União serão obtidos através do SINAPI e SICRO, conforme consta no livro Licitações e

Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU – 4ª edição, revista, atualizada e ampliada, Brasília 2010, página 153, *in verbis*:

Diretrizes estabelecidas para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2010 determinam que o custo global de obras e serviços contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana dos correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), em atendimento ao disposto nos §§ 1º ao 4º e 10 do art. 112 da Lei nº 12.017, de 17 de agosto de 2009 (LDO):

- em obras cujo valor total contratado não supere o limite para Tomada de Preços – R\$ 1.500.000,00 – será admitida, por item, variação máxima de 20% (vinte por cento) sobre os custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana dos correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, desde que o custo global orçado fique abaixo do calculado pela mediana do Sinapi;*
- nos casos em que Sinapi e Sicro não oferecerem custos unitários de insumos ou serviços, poderão ser adotados aqueles disponíveis em tabela de referência formalmente aprovada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, incorporando-se às composições de custos dessas tabelas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do Sinapi e do Sicro;*
- órgão ou entidade que aprovar tabela de custos unitários, nos termos do item anterior, deverá divulgá-los pela internet e encaminhá-los à Caixa Econômica Federal;*
- somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os respectivos custos unitários exceder os limites anteriormente fixados, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo;*

A Lei nº 12.017/2009, prevê que o custo global de obras e serviços contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de custos SINAPI – SICRO, conforme artigo 112, ora transcrito:

*Art. 112. O custo global de obras e serviços contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido e divulgado, na **internet**, pela Caixa Econômica Federal, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias – SICRO.*

*§ 1º Em obras cujo valor total contratado não supere o limite para Tomada de Preços, será admitida variação máxima de 20% (vinte por cento) sobre os custos unitários de que trata o **caput** deste artigo, por item, desde que o custo global orçado fique abaixo do custo global calculado pela mediana do SINAPI.*

§ 2º Nos casos em que o SINAPI e o SICRO não oferecerem custos unitários de insumos ou serviços, poderão ser adotados aqueles disponíveis em tabela de referência formalmente aprovada por órgão ou entidade da administração pública federal, incorporando-se às composições de custos dessas tabelas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO.

*§ 3º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os respectivos custos unitários exceder limite fixado no **caput** e § 1º deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.*

*§ 4º O órgão ou a entidade que aprovar tabela de custos unitários, nos termos do § 2º deste artigo, deverá divulgá-los pela **internet** e encaminhá-los à Caixa Econômica Federal.*

§ 5º Deverá constar do projeto básico a que se refere o art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica e declaração expressa do autor

das planilhas orçamentárias, quanto à compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes de referidas planilhas com os quantitativos do projeto de engenharia e os custos do SINAPI, nos termos deste artigo.

§ 6º A diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do SINAPI ou do SICRO não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

§ 7º Serão adotadas na elaboração dos orçamentos de referência os custos constantes das Tabelas SINAPI e SICRO locais e, subsidiariamente, as de maior abrangência.

§ 8º O preço de referência das obras e serviços será aquele resultante da composição do custo unitário direto do SINAPI e do SICRO, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI incidente, que deve estar demonstrado analiticamente na proposta do fornecedor.

estabelecem: As decisões oriundas do Tribunal de Contas da União, assim

Acórdão 1989/2008

Plenário Observe os preceitos legais das Leis de Diretrizes Orçamentárias de cada ano no que concerne à adoção do SINAPI e do SICRO como referencial de preços para o orçamento das obras a serem contratadas, justificando-se os custos unitários que, em função de condições especiais, ultrapassarem o respectivo referencial adotado, os quais deverão ser aprovados pela autoridade competente, em relatório técnico circunstanciado.

Acórdão 1656/2003

Plenário O Tribunal reconhece o Sicro como um sistema válido e que fornece parâmetros adequados de custos de obras públicas. É um sistema cujos custos são definidos a partir da média de preços praticados no mercado. Assim, não procede a afirmação de que é um

sistema inadequado para qualquer obra. É claro que ele contém valores referenciais que, dependendo das características Tribunal de Contas da União 164 da obra, podem e devem ser ajustados, como está sendo feito, em se tratando de obra realizada em área urbana.

Desta forma, temos que a composição de serviço de CBUQ, Concreto Betuminoso Usinado a Quente para aplicação de capa de rolamento ou Capa Asfáltica, segundo o Sicro, contempla o item completo de CBUQ, com o fornecimento, transporte e aplicação conforme **MANUAL DE CUSTOS RODOVIÁRIOS do DNIT**, volume 4 - que estabelece as **COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA OBRAS DE CONSTRUÇÃO RODOVIÁRIA, TOMO 1 - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO**. Em sua página 22, que diz o seguinte:

• Concreto Betuminoso Usinado a Quente e Areia-Asfalto a Quente

Os serviços de concreto betuminoso usinado a quente e areia-asfalto a quente serão medidos em tonelada, através da mistura efetivamente aplicada na pista, incluindo mão-de-obra, equipamentos, eventuais, indenização de jazidas, materiais (no caso do material betuminoso, a remuneração dar-se-á conforme previsto nos “Critérios Gerais Adotados”), usinagem, espalhamento, compactação e a operação do caminhão basculante na carga, descarga e manobras. (página 22).

A composição do CBUQ (Sicro) contempla todo processo de sua produção e aplicação, inclusive a usinagem do mesmo, fornecimento de produtos (CAP/ agregados), transporte e aplicação em pista, conforme descrito na Certidão de Acervo Técnico 2031-2011 no item 9.7, que descreve o serviço **Capa Asfáltica (CBUQ), incluído fornecimento, transporte e aplicação. (esp. final=2,5cm) de 1991,32 ton (ou 496,38 m3).**

Impera o caso em apreço a questão de similaridade, pois a **Usinagem do CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente)** consiste na mistura de agregado miúdo (areia), agregado graúdo(brita), material de enchimento (Filler – cimento ou pó de calcário ou pedra)e ligante de Petróleo(CAP – Cimento Asfáltico de Petróleo), ou

seja, para se fazer o serviço de **Capa Asfáltica (CBUQ), incluído fornecimento, transporte e aplicação. (esp. final=2,5cm)**, é necessário o fornecimento de CBUQ, com USINAGEM de CBUQ, que consiste na mistura em Usina de Asfalto de agregado miúdo (areia), agregado graúdo(brita), material de enchimento (Filler – cimento ou pó de calcário ou pedra) e ligante de Petróleo (CAP – Cimento Asfáltico de Petróleo), acrescido do transporte de material da usina a pista de rolamento a ser executada, a aplicação do CBUQ em pista com a utilização de caminhões, vibro-acabadoras, rolos compactares e pessoal técnico e especializado. Ou seja, são serviços são similares e semelhantes, sendo o serviço de **Capa Asfáltica (CBUQ), incluído fornecimento, transporte e aplicação. (esp. final=2,5cm)**, apresentado na Documentação Técnica profissional e operacional item 9.7 do CAT 2031-2011, **com complexidade e quantidade superior ao item Usinagem do CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente)**, conforme apresentado na composição SICRO-DNIT abaixo.

| DNIT - Sistema de Custos Rodoviários | | SICRO2 | |
|--|---|----------------------------------|------------------------------------|
| Composição de Custo Unitário de Referência | | RCTR0220 | |
| Construção Rodoviária | | | |
| Atividade / Serviço: 2 S 02 540 01 - Conc. betuminoso usinado a quente - capa rolamento | | | |
| Produção da Equipe: | 75,0000 t | Adicional de Mão-de-Obra: | 0,00 (%) |
| Lucro e Despesas Indiretas: | | | |
| A - Equipamento | | Quantidade | Utilização Operativa Improd |
| E007 | Trator Agrícola - (77 kW) | 1,00 | 0,24 0,76 |
| E102 | Rolo Compactador - Tandem vibrat. autoprop. 10,9 t (112 kW) | 1,00 | 0,56 0,44 |
| E105 | Rolo Compactador - de pneus autoprop. 21 t (97 kW) | 1,00 | 0,58 0,42 |
| E107 | Vassoura Mecânica - rebocável | 1,00 | 0,24 0,76 |
| E149 | Vibro-acabadora de Asfalto - sobre esteiras (74 kW) | 1,00 | 0,81 0,19 |
| E404 | Caminhão Basculante - 10 m3 - 15 t (170 kW) | 1,53 | 1,00 0,00 |
| B - Mão-de-Obra | | Quantidade | |
| T511 | Encarreg. de pavimentação | 1,00 | |
| T701 | Servente | 8,00 | |
| D - Atividades | | Quantidade | Unidade |
| 1A0139002 | Usinagem de CBUQ (capa de rolamento) | 1,0000 | t |
| E - Transporte de Materiais | | Quantidade | Unidade |
| M101 | Cimento asfáltico CAP-20 | 0,0600 | t/t |
| M905 | Filler | 0,0280 | t/t |
| F - Transporte de Materiais Produzidos | | Quantidade | Unidade |
| 1A0117001 | Areia extraída com equipamento tipo "drag-line" | 0,2420 | t/t |
| 1A0120001 | Brita produzida em central de britagem de 80 m3/h | 0,6705 | t/t |
| 1A0139002 | Usinagem de CBUQ (capa de rolamento) | 1,0000 | t/t |
| Observações: | OBS: Especificação de Serviço: DNER-ES-313 O transporte deve ser calculado na fase de orçamento, com as distâncias médias de transporte de cada trecho, utilizando-se as composições de momentos de transporte do SICRO2. As quantidades indicadas nos itens de transporte de materiais referem-se ao consumo de materiais a serem transportados, por unidade de serviço. | | |

Há que se inferir que segundo Normativas e Leis da Administração Federal, Acórdãos do TCU, e Manuais do DNIT, que a Certidão de Acervo Técnico de número 2.031/2011-CAT, em seu item 9.7, descreve Capa Asfáltica (CBUQ), incluído fornecimento, transporte e aplicação. (esp. final=2,5cm), se trata de uma composição de um Órgão Federal, com os mesmos efeitos e serviços, semelhante e de complexidade superior a execução de Tapa Buraco, conforme o artigo 67 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, incisos I e II, abaixo transcrito:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Desta forma temos que a Certidão 2.031/2011-CAT no item 9.7 **Capa Asfáltica (CBUQ), incluído fornecimento, transporte e aplicação. (esp. final=2,5cm) de 1991,32 ton (ou 496,38 m3)** é de serviço superior, é similar e contempla a solicitação do Termo de Referência.

Portanto, está de com a jurisprudência correlata oriunda do Tribunal de Contas da União (TCU), Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte (DNIT), bem como artigo 67, incisos I e II, da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, itens 8.5.2.2 e 8.5.3.2 do Projeto Básico - Anexo I, e, não descumpra os itens 10.7.2 e 10.7.3 do Instrumento Convocatório, devendo a empresa Soma Engenharia Civil Ltda ser considerada **HABILITADA**.

Assim, a Recorrente deve ser sagrada vencedora do certame, tendo cumprido corretamente com todos os termos previstos no edital de licitação e ter apresentado a proposta mais vantajosa ao Município.

5- CONCLUSÃO:

Ante o exposto, a empresa SOMA ENGENHARIA CIVIL LTDA, requer seja revista a decisão exarada nos autos do certame que a desclassificou do mesmo, a

fins de reforma para sagrar vencedora do certame, uma vez que preenchidas todas as formalidades legais.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Goiânia, 24 de abril de 2024.

FERNANDO DE
CASTRO

SANTANA:5294953218
7

Assinado de forma digital
por FERNANDO DE CASTRO
SANTANA:52949532187
Dados: 2024.04.24 16:10:40
-03'00'

SOMA ENGENHARIA CIVIL LTDA

CNPJ/MF nº 01.505.643/0001-50

FERNANDO DE CASTRO SANTANA

CREA GO Nº 6968-D